



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14/06/2018

Ata nº 45/18

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o Colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente em exercício Vogal Zelio Hocsman, que saudou a todos os presentes, em seguida informou que presidente Itacir Flores, se encontra em Curitiba na FENAJU, e o secretário Cleverton Signor em Camaquã na ACIC, seminário de contabilidade e negócio, encerra-se as sessões de turmas para dar início a sessão plenária do dia 14/06/2018, verificado o quórum foi aberta a sessão. De imediato foi feita a leitura e a discussão ata 44/18 de 12/06/2018, em regime de discussão e votação foi aprovada por unanimidade. De imediato passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 14-06-2018 PROTOCOLO Nº 18/241.113-3 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: VALMORBIDA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E SUPERMERCADO LTDA – EPP NIRE : 4320535506-0 PROCESSO Nº: 110/1.17.0000276-1 COMARCA: MARCELINO RAMOS/RS PROTOCOLO Nº 18/241.111-7 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: DIGITEL S/A INDUSTRIA ELETRONICA NIRE : 4330002637-0 PROCESSO: 003/1.18.0003750-7 COMARCA: ALVORADA/RS PROTOCOLO Nº 18/234.221-2 PENHORA DE QUOTAS EMPRESA: BARBI COMERCIO DE UTILIDADES LTDA NIRE : 4320457990-8 PROCESSO Nº: 010/1.12.0029150-6 COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/234.220-4 PENHORA DE QUOTAS EMPRESA: CONSTRUTORA BASE SUL LTDA NIRE: 4320782546-2 PROCESSO: 001/1.14.0270174-9 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/239.540-5 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: ELAINE VARGAS COSTA & CIA LTDA NIRE: 4320331521-4 PROCESSO Nº: 006/1.08.0001561-0 COMARCA: CACHOEIRA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/234.199-2 LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE EMPRESA: LEATHER BLUE COMERCIO DE COURO LTDA NIRE: 4320242584-9 PROCESSO: 095/1.02.0003437-3 COMARCA: ESTÂNCIA VELHA/RS PROTOCOLO Nº 18/234.197-6 LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE EMPRESA: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SALTO DEZ LTDA NIRE: 4320173818-5 PROCESSO: 095/1.14.0001889-2 COMARCA: ESTÂNCIA VELHA/RS PROTOCOLO Nº 18/239538-3 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: MAQUINAS KLEIN S/A INDUSTRIA E COMERCIO NIRE : 4330001896-2 PROCESSO: 019/1.05.0053980-4 COMARCA: NOVO HAMBURGO/RS PROTOCOLO Nº 18/239.543-0 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: CALCADOS STAR MITHI LTDA NIRE : 4320449776-6. PROCESSO: 157/1.09.0004349-4 COMARCA: PAROBÉ/RS PROTOCOLO Nº 18/239.541-3 LEVANTAMENTO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: E F COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA NIRE:



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

4320155981-7 PROCESSO: 157/1.03.0001955-0 COMARCA: PAROBÉ/RS
PROTOCOLO Nº 18/239.539-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA:
NORTH TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA – ME NIRE .: 4320704141-
1PROCESSO: 9000578-34.2016.8.21.0082/2018 COMARCA: ARVOREZINHA/RS. Em
seguida teremos o relato à cargo do vogal Ramon Ramos que passou a relatar.
“EMPRESA: MINERAÇÃO SERRA GERAL LTDA. EPP. NIRE: 43 20333140-6 PROTOCOLO
Nº 15/281003-0 SENHOR PRESIDENTE: Submeto a apreciação deste Colégio de
Vogais o processo administrativo supra referido intentando pelo sócio Leandro Lima
da Silva, o qual visa a retificação da 8ª alteração e a ratificação da 9ª, ou o
cancelamento de ambas, sob o fundamento de que realizou com o Sr. Edarte
Danelon, negócio jurídico, representado pelo Instrumento Particular de Cessão
Onerosa de Transferência de Cotas Sociais e Outras Avenças, mas que o
adquirente não adimpliu o contrato, e ainda promoveu as referidas alterações
contratuais nesta Casa, retirando-o da sociedade, sem a anuência do requerente,
sendo, portanto, os atos nulos. Alegou que as alterações contratuais foram
procedidas em desacordo com a legislação pertinente, requerendo a retificação
e ratificação das alterações, respectivamente, ou, alternativamente, o
cancelamento dos atos pela nulidade. Juntou documentos que entendia
pertinentes ao deslinde deste expediente. Em seguida, Leandro peticionou nos
autos ratificando a inicial, requerendo, por fim, a emissão de certidão narrativa de
todo o histórico da referida empresa. Em novo petítório, Leandro novamente
ratificou a inicial e a petição posterior, e requereu a procedência do pedido inicial,
juntando nova documentação acerca de demandas judiciais envolvendo as
partes. Intimada a Mineração Serra Geral veio aos autos, tempestivamente,
alegando, em resumo, que houve um desentendimento comercial entre Leandro
(cedente) e Edarte (cessionário), que culminou com o ajuizamento de diversas
ações por parte de Leandro, e que, ou foram julgadas improcedentes, ou extintas
sem resolução de mérito. Alegou ainda, nulidade no presente expediente, por ter
sido protocolado “indevidamente e extemporaneamente”, pois protocolizado
diretamente com a assessoria jurídica da Jucergs (hoje JucisRS), e não no setor de
protocolo; que fora intimado para Reunião no Setor de Recursos, onde seriam
tratados assuntos de interesse das partes, mas que não foi apresentada a petição
inicial que deu origem ao processo administrativo; ainda, “pré - julgamento” da
assessoria jurídica; seguiu referindo ausência de fundamentação no “ato que abre
o Processo Administrativo”; além de que *“extrapolou no pedido da parte, pois em
nenhum momento o requerente solicitou ou afirmou que o ato arquivado
desobedeceu às prescrições legais, tampouco requereu a anulação do
pedido”*. Seguiu, alegando ausência de juntada nos autos dos processos que
originaram as alterações contratuais da referida empresa, o que impossibilitou a
realização da defesa, uma vez que “não pode concluir o que é quais normas



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

foram infringidas, bem como quem infringiu as respectivas normas.". Culminou com o pedido de nulidade do presente expediente, por ter sido instaurado irregularmente. Juntou vasta documentação, basicamente peças e informações processuais envolvendo as partes. Fora certificado pela Divisão de Recursos que todos os sócios foram intimados, uns pessoalmente, outros por edital, deixando transcorrer os prazos em branco. A Assessoria Jurídica em seu turno, se manifestou em um largo arrazoado, enfrentando a admissibilidade, com ênfase para o prazo prescricional de impugnações de atos administrativos arquivados; as particularidades do caso, com ênfase para as irregularidades nos arquivamentos; discorreu sobre o mérito, concluindo com o encontro de várias irregularidades nos atos em apreço, porém, impossíveis de serem anuladas nesta esfera, pois operados os efeitos da prescrição. Foi designado este Vogal para apreciação, parecer e relato neste Plenário. Em análise do expediente por este Vogal, baixei o feito em diligência, determinando que fossem trazidas cópias autenticadas e certidões narratórias de todas as decisões judiciais envolvendo o objeto desta demanda. O requerente foi intimado, porém, de forma equivocada, solicitou a certidão narratória dos atos perante esta Junta, deixando de atender à solicitação deste Vogal. Posteriormente, apresentou memoriais ratificando todos os petítórios anteriormente apresentados. Ainda, o requerente veio aos autos juntar certidões narratórias dos referidos processos. Pela derradeira vez, o requerente peticionou anunciando "fato novo", consistente em um instrumento particular de cessão onerosa e transferência de cotas e outras avenças, mas que em nada altera o objeto da demanda. É o relatório. Passo as razões do voto. O presente expediente é complexo e merece total atenção, pois deflagra irregularidades no arquivamento de atos, e também, obriga-nos a preservar direitos de terceiros de boa-fé. Antes de adentrarmos no mérito da demanda, cabe contextualizar a evolução societária da empresa em apreço, e algumas particularidades: A empresa fora **fundada** pelos sócios Mario, Mário Júnior, Rita, Aretusa e Julio, em agosto de 1996; a **primeira alteração** ocorreu em junho de 1997, quando Mário vendeu suas cotas para Mário Júnior, permanecendo ao demais sócios; a **segunda alteração** foi promovida em novembro de 1997, permanecendo os antigos sócios e ingressando Rudemar, Edarte e Leandro; a **terceira alteração** se deu em dezembro de 1997 e não alterou o quadro societário; a **quarta alteração** ocorreu em agosto de 1999, onde se retiraram da sociedade Mário Júnior, Rita e Aretusa, permanecendo os sócios Edarte, Rudemar, Leandro e Júlio; a **quinta alteração** ocorrida em outubro de 2000 não alterou o quadro; ~~IRREGULARIDADES NOS ARQUIVAMENTOS~~ Até aqui nenhuma irregularidade se constatou, tanto na constituição como nas alterações contratuais arquivadas, porém, na **sexta alteração** fora extinto o mandato de administrador e eleitos outros, sem notícia de convocação para assembleia de que trata a cláusula 8º do Contrato Social e o



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

art. 1.152, §3º do Código Civil, infringindo, assim, o art. 1.072 e seus parágrafos do Código Civil, uma vez que a referida alteração se deu sem a anuência do sócio Leandro. Chegamos a **sétima alteração**, datada de outubro de 2003, onde, mais uma vez, não foi respeitada a convocação de assembleia e não compareceu a totalidade dos sócios, tendo se retirado da sociedade o sócio Júlio, vendendo para os sócios Edarte e Pedro, novamente formalizada alteração sem a anuência do sócio Leandro. A **oitava alteração**, objeto do presente expediente, já vem viciada na sua origem, pois precedida de duas alterações irregulares e renova outras irregularidades, a se destacar: "sócios que representam 100% do capital social da empresa MINERAÇÃO SERRA GERAL LTDA., (...), tendo em vista que os 25% do capital social que pertenciam ao sócio LEANDRO LIMA DA SILVA (...) foram transferidos ao sócio EDARTE DANELON, conforme cláusula terceira e termo de cessão e transferência de quotas em anexo, e sob a tutela da decisão judicial oriunda da ação que tramita perante a 07ª Vara Cível de Porto Alegre/RS sob nº 1050121890-8, que considera ter sido excluído o mesmo da sociedade desde a data do contrato de cessão e transferência de cotas sociais, cuja cópia autêntica segue anexo (...)" E nesta alteração, retiram o sócio Leandro, transferindo e cedendo suas cotas ao sócio Edarte, sem que Leandro, mais uma vez, firmasse a referida alteração. Ainda, em que pese a referência de transferência das quotas de Leandro para Edarte, estas não são incorporadas nas cotas de Edarte, e quando, no mesmo ato, Edarte vende suas cotas para Renato, vende somente as cotas a que era proprietário anteriormente, permanecendo Leandro no quadro de quotas sociais. A empresa promove a **nona alteração contratual**, também objeto do presente expediente, constando no preâmbulo apenas os sócios Rudemar, Renato e Pedro, informando serem os representantes de 100% do capital social, ocorre que no corpo da alteração, fazem referência que Leandro ainda é proprietário de 25%, mas que fora transferida a Edarte na oitava alteração, e agora, acabam transferindo de fato, as cotas de Leandro para Renato, mais uma vez, sem a anuência de Leandro. Juntam o instrumento particular de cessão onerosa e transferência de cotas sociais e outras avenças entabulada entre Leandro e Edarte. No referido instrumento, consta na cláusula terceira a forma de transferência das referidas cotas, in verbis: "A efetiva transferência de cotas sociais adquiridas neste ato pelo Cessionário se dará mediante a respectiva Alteração do Contrato Social da Interveniente Anuente empresa MINERAÇÃO SERRA GERAL LTDA., e será efetivada no prazo de 30 dias a contar da assinatura deste instrumento, devendo ser executados por ambas as partes contraentes, e demais sócios ligados ao quadro societário, todos os atos e atitudes tendentes a tal desiderato. §1º - (...) §2º - a contar da assinatura deste pacto, se não efetivada a transferência no prazo pactuado das cotas pela vontade de ambas as partes, esta poderá ser efetivada a qualquer tempo, mas ficará isento de obrigações a ela pertinentes *aquele que manifestar sua vontade de executar a transferência desde então;*" A décima alteração transfere cotas para terceiros



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

peçoas, que ingressam na sociedade; após, é protocolizado enquadramento de EPP; alterado nome, aprovado balanço, e alterada a sede, dentre outras avenças, todas realizadas por terceiros que não participaram das irregularidades promovidas pelos antigos sócios. Pontuadas estão as irregularidades nos arquivamentos, nos cabe, em seguida, enfrentarmos a tese do requerente Leandro, e para isto, necessário estabelecer se os atos praticados são nulos, anuláveis, ou inexistentes, para, após, adentrarmos, propriamente dito, na solução da demanda. Em que pese o conhecimento notório dos Colegas acerca do tema, me cumpre definir a diferença entre ato nulo, anulável e inexistente, sem este Vogal ter qualquer premissa de esgotar a matéria, mas sim para justificar e fundamentar o posicionamento tomado ao final do voto. Pois bem, ato nulo, está previsto em nosso Código Civil em seu art. 166, in verbis: "É nulo o negócio jurídico quando: I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II – foi ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV – não revestir a forma prescrita em lei; V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI – tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. E ainda, o artigo 169 do mesmo normatizador civilista, auxilia na construção do conceito de ato nulo, quando ensina que "o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo discurso do tempo". aio Mário da Silva Pereira (Instituições de Direito Civil, 4ª ed., I, nº 111, p. 553) ensina que: "O decreto judicial de nulidade produz efeitos ex tunc, indo alcançar a declaração da vontade no momento mesmo da emissão. E nem a vontade das partes nem o decurso do tempo pode sanar a irregularidade." Ou seja, após declarada a nulidade, volta-se a situação anterior ao momento de pactuação do ato anulado, eliminando todos os resquícios de existência. É como se o ato nunca tivesse existido. Notadamente, temos também, que o ato nulo atinge interesse público, pode ser suscitado por qualquer pessoa, não é passível de ratificação, e em regra, produz efeitos ex tunc, além de poder ser reconhecido a qualquer tempo, sendo ele imprescritível. Já na definição de ato anulável, o art. 171 do Código Civil define que: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I – por incapacidade relativa do agente; II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores. Ainda, o art. 172 do mesmo diploma nos revela: "O negócio anulável pode ser confirmado pelas partes, salvo direito de terceiro." Observem, que o ato anulável ele é restrito as partes interessadas, e somente elas podem se pronunciar contrárias, requerendo a declaração, sendo, assim, de interesse particular, podendo ser ratificado pelo agente; ou seja, o ato é inválido, mas permite, que se as partes assim decidirem, podem ratificar o ato e ele segue produzindo os mesmos efeitos. Orlando Gomes (Introdução ao Direito Civil, 3ª ed., p. 435) dispõe: "O negócio anulável produz efeitos até ser anulado. Não nasce morto, como o negócio nulo. Se sua anulação não for promovida pelo interessado, produzirá a eficácia do



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

ato válido. Para que seus efeitos sejam paralisados, há a necessidade de uma sentença rescisória." Outro fator importante é que o ato anulável produz efeitos ex nunc, ou seja, sua validade retroage abarcando os atos já praticados. Existem diferenças básicas entre os dois institutos e brilhantemente renomados civilistas positivaram tal matéria. Eduardo Espíndola (Sistema do Direito Civil Brasileiro, 4ª ed, v.II, p.307), in verbis: "Os atos nulos são aparentemente negócios jurídicos, mas falta-lhes a essência, e a declaração de vontade de que provém, considera-se, em regra, como não tendo sido feita; a sua invalidade é também absoluta e insanável. Os atos anuláveis conservam o seu valor enquanto não é pronunciada a invalidade e até então, apesar do vício constitutivo, e se considera a declaração de vontade existente como fato jurídico" Silvio Rodrigues (Direito Civil I, nº 136, p. 318): "O ato nulo não produz qualquer efeito, pois quod nullum est nullum effectum producit... (que não há nenhum efeito) enquanto que, contrariamente, o ato anulável produz todos os efeitos até ser julgado por sentença. (...) De modo que, comparando as duas espécies, vê-se que a nulidade é automática, ela emana da vontade do legislador, enquanto a anulabilidade depende da sentença e emana da vontade do juiz, a pedido do prejudicado." Assim, definida está a diferenciação entre ambos os institutos, passando a definição de ato inexistente, o qual, em um momento foi suscitado pelo requerente, devendo, também, ser enfrentado. O ato inexistente, pela simplicidade do conceito, não necessita maior argumentação em sua construção, uma vez que é o ato que não reúne os elementos essenciais para figurar no mundo jurídico. Em que pese a simplicidade, cito PONTES DE MIRANBA para definir o ato inexistente: "o conceito de negócio jurídico inexistente ou de ato jurídico stricto sensu inexistente é meta-jurídico; não é mais do que o enunciado da não-juridicização do ato" Assim, define-se o conceito de ato inexistente como sendo um fenômeno natural ou cultural que não produz nexos de incidência no ordenamento jurídico positivado. Apenas a título de ilustração, seria o casamento na festa de São João, que é realizado, mas não produz qualquer efeito no mundo jurídico. Após a diferenciação dos atos jurídicos, sem maiores esforços, tenho que as alterações contratuais irregulares que pretende o requerente, ver desarquivadas, são anuláveis, e me explico. As alterações contratuais vieram a esta Casa esteadas em um Instrumento Particular de Cessão Onerosa e Transferência de Cotas Sociais e Outras Avenças válido e regular. Analisando o referido documento se vislumbra que as partes são capazes, o objeto é lícito, possível e determinado, o motivo determinante é lícito, está revestido de forma prescrita em lei, não necessita de nenhuma solenidade antecessora essencial e não há lei que o declare nulo, cumprindo assim, todas as exigências estabelecidas no Código Civil. Neste viés, definido está que os atos reclamados pelo requerente são anuláveis, passando então, para a análise dos prazos para cancelar tais atos. O caso em apreço nos permite vislumbrar por duas vias: o prazo para o requerente se insurgir com o arquivamento do ato, e o prazo para a JucisRS rever seus atos de ofício. A legislação que norteia a administração pública, bem como o registro do comércio



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

assim dispõe sobre o tema: - Lei 9.784/99 (Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal) em seu art. 59 "Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida." - Lei 8934/94 (Lei que regula o Registro Público de Empresas Mercantis) em seu art. 50 "Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial." Decreto 1800/96 (Decreto que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis) em seu art. 74 "O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho." Notadamente, conforme podemos auferir pelas legislações acima, o requerente tinha o prazo de 10 dias para protocolizar perante esta Casa o presente expediente, porém, somente o fez em 12.08.2015, estando, completamente a destempo, visto que já no distante ano de 2007 pleiteava demanda onde informava que havia sido procedida a alteração contratual, ou seja, desde 2007, ao menos, já era conhecedor, sendo este o marco inicial na contagem do prazo. Me socorro do parecer da Assessoria Jurídica, o qual comungo, in verbis: "De pronto, por estarem desatendidos os pressupostos exigidos na Lei 9.784/99, Lei 8.934/94, no Decreto nº 1.800/96 e na IN DREI nº 8/2013, no que se refere ao prazo para impugnação de atos administrativos arquivados, destaco ser intempestiva, no âmbito deste Órgão de Registro, a impugnação pretendida." Evidente, pois, que o presente expediente está prescrito, na ótica do prazo para o requerente reclamar o desarquivamento do ato, pois se passaram cerca de oito anos, entre o conhecimento do fato e a protocolização da revisão. Passo, então, para a análise do prazo para a Administração rever seus atos, de ofício. O tema em apreço está sendo amplamente abordado neste Colegiado e seguidamente vem a pauta, não tendo, contudo, firmado posição unânime, que pudesse agora aplicá-la, contudo, me a apoio no brilhante julgado da lavra do Eminentíssimo Colega Tiago Machado, aproveitando para lhe parabenizar, quando dos Relatos dos Processos nº 11/141734-1 e 17/108502-7 datados de 03.05.2018: "**DO PRAZO DECADENCIAL PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO REVISE ATOS ANULÁVEIS:** Não há dúvida de que a Administração Pública possa revogar seus atos. Tal entendimento resta consolidado, inclusive, em súmulas do STF, nestes termos: Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Entretanto, este plenário, de forma contumaz, em inúmeros julgados, tem reconhecido a aplicabilidade, como limitador do direito de rever seu atos, do art. 54 da Lei 9.784/99 como limite temporal da anulação de seus atos. O art. 54, estabelece, in verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Como é cediço, a citada legislação regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça entende pela sua aplicação subsidiária aos Estados e Municípios¹. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de forma reiterada, tem aplicado a referida legislação. Vejamos um exemplo: **Ementa: APELAÇÃO. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI FEDERAL N. 9.784/1999. É cabível a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 9.784/99 à Administração Pública Estadual ou Municipal em virtude da ausência de legislação específica acerca da decadência. Precedentes do STJ.** Reconhecimento da decadência do direito da Administração de revisar o valor do benefício concedido nos termos do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Caso em que entre a data do início do recebimento indevido e a data da publicação do ato que alterou seus valores transcorreram mais de cinco anos, não tendo sido comprovada a má-fé do destinatário do ato pelo PREVIMPA e não se admitindo a suspensão nem a interrupção do lapso por força do art. 207 do Código Civil. Precedentes do STJ e desta Corte. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70041285685, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 16/06/2011) Consequentemente, a administração pública, com base no princípio da legalidade, está adstrita a anular seus atos dentro do prazo de 5 anos. No caso, verifica-se que o ato administrativo que se pretende ver anulado por esta Junta Comercial já conta com mais de 16 anos, situação que objetivamente resta enquadra na hipótese legal do art. 54 da Lei Federal nº 9.784/99, em evidente subsunção do fato à norma. Não é outro, senão este, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que em recente julgado entendeu o que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.489.052 - RN (2014/0273217-7) RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS RECORRENTE : UNIÃO..) ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E DE PENSÃO DE ANISTIADOS POLÍTICOS. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. CONDIÇÃO DE ANISTIADO. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECISÃO NO MESMO SENTIDO QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 406/407, e-STJ): "DIREITO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO DO DEMANDANTE. DECADÊNCIA DO DIREITO À AUTOTUTELA. CONFIGURAÇÃO. 1. O autor/apelado foi declarado anistiado político pela Portaria nº 104, de 14 de Janeiro de 2004, do Ministério da Justiça. Por sua vez, o processo administrativo de revisão de ofício

¹ AgRq no REsp 1092202 DF.



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

da concessão de anistia foi instaurado em 09 de julho de 2012, ou seja, mais de 08 anos após o ato concessório. 2. **A Administração Pública possui o prazo de 05 (cinco) anos para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os beneficiários de boa-fé, nos termos do art. 54, da Lei n.º 9.784/99.** (...) Por outro lado, vê-se que a decisão recorrida formou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que o prazo para a administração pública anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários, ressalvada má-fé do beneficiário, é de cinco anos, senão vejamos: "MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ANISTIA CONCEDIDA COM BASE NA PORTARIA 1.104-GMS/1964. DECADÊNCIA DO ATO DE ANULAÇÃO. NOTAS E PARECERES DA AGU QUE NÃO SE PRESTAM À CARACTERIZAÇÃO DE MEDIDA IMPUGNATIVA NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. MATÉRIA EXAMINÁVEL NA VIA MANDAMENTAL. AFRONTA AO ART. 8º DA CF/88. VIOLAÇÃO REFLEXA. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, no § 5º do seu art. 37, previu que "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". De igual modo, por compreensão extensiva, incumbe à lei a determinação de prazo de decadência quando desta se tratar, conforme sobreveio no art. 54, §§ 1º e 2º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. 2. Não incide a ressalva inscrita na parte final do caput do art. 54 da 9.784/99, pois não se fala, em momento algum, na ocorrência de má-fé, vício que não pode ser presumido. 3. (...) 11. Não se olvida que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo simples transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99. (...) 14. Segurança concedida para declarar a decadência do ato que anulou a portaria anistiadora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ" (MS 18.606/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 28/06/2013) (...) Em síntese, bem se vê que a questão da decadência, relacionada com a legislação federal de regência, já foi devidamente apreciada no colegiado da Primeira Seção. Neste sentido: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. ANULAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL. PRÉVIA MEDIDA DE IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE DO ATO CONCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO NÃO DEMONSTRADA. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. 'A revisão das portarias concessivas de anistia **submete-se à fluência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, o qual fixa em cinco anos o direito da Administração Pública de anular os atos administrativos que produzam efeitos favoráveis aos seus destinatários.** Precedentes do STF' (MS 15.706/DF, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, Dje 11.5.2011) 3. Ultrapassado o prazo quinquenal para anulação do ato administrativo, a decadência somente poderá ser decretada se demonstrada a má-fé do administrado (art. 54, caput, in fine, da Lei 9.784/1999), o que não se verifica no caso dos autos. 4. O ato de impugnação à validade, para obstar o prazo decadencial, deve: a) ser praticado pela autoridade competente; b) possuir caráter específico e individualizado; e c)



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

conter notificação ao administrado. Inteligência do art. 54, § 2º, da Lei 9.784/1999. 5. Segurança concedida para restabelecer a anistia. (MS 18.608/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 22.5.2013, DJe 5.6.2013.) (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2014. MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Para fins de conhecimento, o tema, atualmente, encontra-se em repercussão geral e vai ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal, fruto do RE 817338 – Recurso Extraordinário, mas especificamente se é facultado à Administração Pública o direito de anular um ato administrativo mesmo depois de decorrido o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999, **caso seja constatada manifesta inconstitucionalidade**. Nesse sentido, verifica-se que na análise exercida pelos tribunais superiores, não se questiona acerca de ato nulo ou anulável, mas sim acerca da existência de má-fé, que decorre do próprio texto do art. 54 da Lei 9.784/99 e a questão da inconstitucionalidade, como se vê, agora, em Repercussão Geral. Consequentemente, a aplicação mais adequada ao caso concreto, é o reconhecimento da decadência do direito desta Junta Comercial rever o respectivo ato, restando o ato convalidado de forma tácita.” Assim, notadamente, decaído está o prazo para esta Casa rever o ato em apreço, uma vez que os atos foram praticados em 2002 e 2003, ou seja há mais de 15 anos. Destaco que tomei a precaução de analisar os prazos prescricional e decadencial, haja vista a alegação do requerente dos atos serem nulo, anulável ou inexistente, em que pese não se confundirem os três institutos em suas características essenciais. Cumpre referir, que deixo de adentrar no mérito propriamente dito, e também, de referir as decisões judiciais constantes no feito, pois o dever de uma Junta Comercial é, em última análise, exclusivamente, se ater ao Registro do Comércio, e o pano de fundo deste expediente foge em muito de sua competência. Desta forma, estou indeferindo o pedido do requerente, mantendo os arquivamentos. Recomendo que seja expedida certidão narrativa de todo os atos arquivados pela referida empresa, bem como deste expediente, com ênfase para as irregularidades deflagradas pela Assessoria Jurídica e por este Vogal, por ter sido requerido pela parte. À consideração de Vossas Senhorias. Porto Alegre, 4 de junho de 2018. Ramon Ramos, Vogal da 6ª Turma . Com palavra o advogado Robinson Enio Cloth, para sustentação oral, que em seguida saúda a todos e informa que está aqui não só para fazer a defesa mais para esclarecer as peculiaridades desse caso, coloco aqui a questão que me traz essa casa tive uma surpresa muito grande quando me deparei com uma situação de processos em andamento onde foi citado pelo vogal varias sentenças e não julgamento do mérito das questões e me coloquei a frente do desembarcador Volter para entender o ele quis dizer, não foi cumprido os termos então não pode ser executado o contrato porque existia uma cláusula a suspensiva dentro do contrato logo prazo só seria possível quando as partes cumprisse os termos e qual seria os termos desse contrato pergunto eu a essa casa os termos dos



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

contratos seriam que ambas as partes teriam que fazer transferência das cotas, está casa permitiu as transferências das quotas sem assinaturas dos sócios sendo que isso é um patrimônio, isso mexe com vida das pessoas e hoje meu cliente está margem da sociedade devido essa situação que se constituiu nessa Junta Comercial, não vejo como esses vogais aqui hoje poderão admitir esta situação e quando vogal com muito presteza fez seu relato tenho que colocar uma aspa nas questões que ele apontou eu não estou pedindo anulação dos atos e sim ato inexistente porque não existiu assinatura do meu cliente não foi cumprido requisitos legais nessa casa para as transferências, se for admitida essa situação será uma marca para essa casa que não poderá ser apagada. A questão é se seria um ato nulo ou ato inexistente e o que me traz mais tranquilidade nesta questão e que essa casa não tiver possibilidade de verificar essas irregularidades irá causar uma questão muito grave a esta casa e a pessoas que não tem nada a ver com isso porque não fizeram isso que é meu cliente. Peço ato inexistente e não ato nulo, pois ato inexistente não existe no mundo jurídico e por isso peço provimento do meu recurso e espero ter esclarecido algumas partes. Em seguida com a palavra a assessora jurídica Dra Inês Antunes, comunica antes do voto ser proferido pelo vogal Ramon Ramos existe possibilidade de requerer vistas desses documentos, caso algum de vocês pedirem vistas nós marcamos outra data para julgamento, e daí fica a critério de vocês e informa que a certidão já foi solicitada mas estava aguardando uma decisão plenária e que vai sair essa semana e informa que por unanimidade seguimos o voto do relator, em seguida o Presidente em exercício Zelio Hoczman, passa para social, não havendo nada a declarar, pergunta se alguém mais quer a palavra não havendo ninguém encerra a sessão plenária para dar início as sessões de turmas.


ZELIO HOCZMAN
Presidente em Exercício



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços

EVERTON ANDRÉ LOPES
Vogal

ELOI ANTONIO DE PAULA
Vogal

JONI ALBERTO MATTE
Vogal

FABIANO ZOUVI
Vogal

JOSÉ FREITAS
Vogal

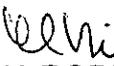
MARLENE CHASSOTT
Vogal

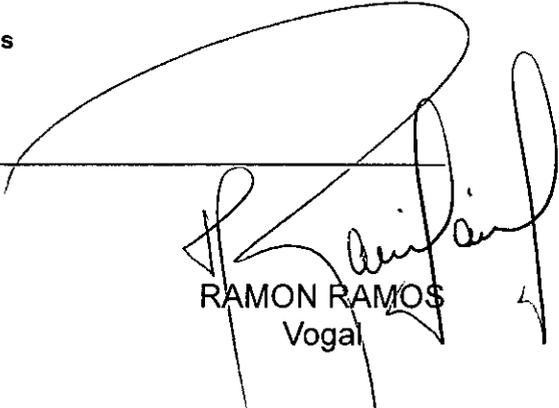


Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

Junta Comercial, Industrial e Serviços


MARIA PIA RODRIGUES
Vogal


RAMON RAMOS
Vogal


RAMIRO LEDUR
Vogal


MARCELO-MARANINCHI
Vogal .


LUÍS MATHEUS DE CASTRO
Vogal

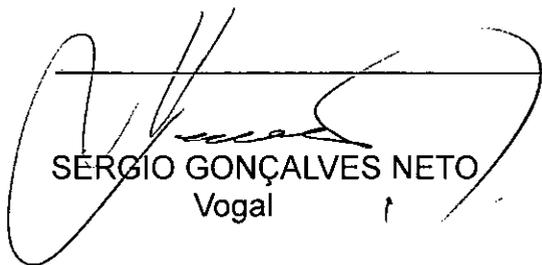

FREDERICO NONATO
Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico Ciência e Tecnologia.

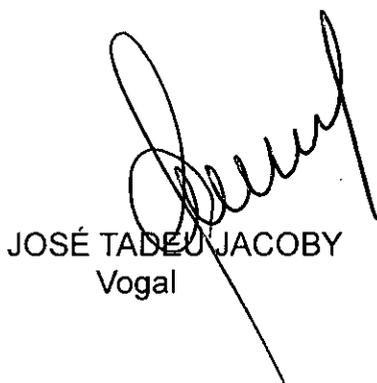
Junta Comercial, Industrial e Serviços



SÉRGIO GONÇALVES NETO
Vogal



TIAGO MACHADO
Vogal



JOSÉ TADEU JACOBY
Vogal



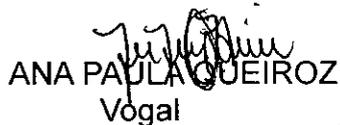
PAULO SÉRGIO MAZZARDO
Vogal



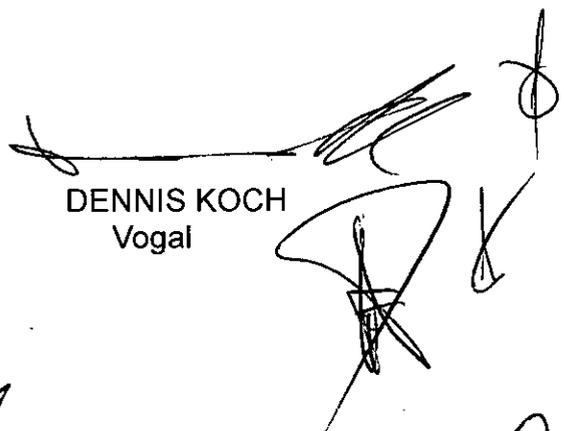
LEONARDO ELY SCHREINER
Vogal



MURILO LIMA TRINDADE
Vogal



ANA PAULA QUEIROZ
Vogal



DENNIS KOCH
Vogal